

ACORDO-QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM APLICAÇÕES PACÍFICAS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Desejosos de dar novo impulso à cooperação na área de alta tecnologia entre os dois países;

Empenhados na manutenção do espaço exterior aberto à cooperação internacional ampla e para fins exclusivamente pacíficos;

Considerando que, para países de grande extensão territorial como o Brasil e a Argentina, a utilização do espaço exterior para fins pacíficos constitui um instrumento insubstituível para o conhecimento de seus territórios e de seus recursos naturais, assim como para a promoção do desenvolvimento social, econômico e tecnológico, e a proteção ambiental;

Considerando os termos do Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, de 27 de janeiro de 1967, do qual ambos os países são Partes;

Considerando que ambos os países são membros do Regime de Controle de Tecnologias de Mísseis (MTCR) e convencidos de que o domínio da tecnologia espacial traz consigo a necessidade de manutenção de estrito controle sobre sua transferência, tendo em vista não permitir seu desvio para fins contrários aos interesses da paz e do bem-estar de seus respectivos povos e da comunidade internacional como um todo, e de conformidade com seus respectivos regimes legais;

Reafirmando os termos da Declaração Conjunta Brasileiro-Argentina sobre Cooperação Bilateral nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinada pelos Presidentes de ambas as Partes em 23 de agosto de 1989;

Com o propósito de aprofundar ainda mais a cooperação espacial existente entre os dois países, tendo como objetivo a convergência dos respectivos esforços nacionais de desenvolvimento espacial, por meio da complementação e da coordenação de ações e projetos;

Empenhados em otimizar os resultados esperados, diminuir os custos, incrementar o uso da tecnologia espacial, maximizar a participação do setor industrial e promover o intercâmbio de insumos e produtos da indústria espacial,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

A Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Comissão Nacional de Atividades Espaciais (CONAE) são designadas como agências executoras principais deste Acordo. Elas podem designar outros organismos, se necessário, para o desenvolvimento de programas de cooperação nas áreas enumeradas no Artigo 2.

ARTIGO 2

1. As agências executoras principais identificarão áreas de interesse mútuo e buscarão desenvolver programas e projetos conjuntos nos usos pacíficos do espaço exterior, mediante a utilização dos meios e infra-estruturas disponíveis nas Partes Contratantes.
2. A cooperação no âmbito do presente Acordo abrangerá as seguintes áreas:
 - a) ciência espacial, tecnologia espacial, avaliação e monitoramento do meio ambiente e dos recursos da Terra por percepção remota e outras aplicações espaciais;
 - b) desenvolvimento de missões satelitais conjuntas para fins científicos, tecnológicos e de aplicações espaciais;
 - c) meios de acesso ao espaço e serviços de lançamento;
 - d) outras áreas que venham a ser acordadas pela Partes Contratantes.

ARTIGO 3

Os programas e projetos de cooperação espacial referidos no Artigo 2 serão objeto de entendimentos específicos a serem assinados pelas agências executoras e deverão especificar seus objetivos, os procedimentos de execução e as responsabilidades individuais e conjuntas daquelas agências.

ARTIGO 4

1. As agências executoras principais serão as responsáveis pelos custos de suas atividades na condução dos programas e projetos de cooperação realizados no âmbito deste Acordo.
2. Tais atividades serão conduzidas em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte Contratante e estarão sujeitas à disponibilidade de fundos alocados para esses fins.

ARTIGO 5

1. Ambos os Governos concederão aos especialistas que se trasladem de um país ao outro, em virtude do presente Acordo, assim como a sua família imediata:
 - a) visto gratuito de residência;
 - b) isenção de impostos e demais gravames para a importação de seu mobiliário e objetos de uso pessoal destinados a sua primeira instalação, excluindo os veículos e outros bens móveis registráveis, e
 - c) idêntica isenção para a re-exportação dos referidos bens.
2. Ambos os Governos isentarão igualmente de todos os impostos e demais gravames à importação e à exportação os bens, equipamentos e materiais enviados de um país ao outro, para o cumprimento dos programas de cooperação acordados.

ARTIGO 6

1. A proteção dos direitos de propriedade intelectual será disciplinada pelas leis e regulamentos de cada Parte, em conformidade com os acordos internacionais em vigor na República Federativa do Brasil e na República Argentina.
2. Os entendimentos específicos a que se refere o Artigo 3 poderão pormenorizar essa proteção à luz de cada projeto ou programa desenvolvido no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 7

1. Para o acompanhamento da execução do presente Acordo manter-se-á o mecanismo do Grupo de Trabalho Conjunto Brasileiro-Argentino sobre os Usos Pacíficos do

Espaço Exterior, que se reunirá, alternadamente, em cada país, ao menos uma vez por ano.

2. O Grupo de Trabalho será integrado, pela parte brasileira, por representantes do Ministério das Relações Exteriores, da Agência Espacial Brasileira (AEB), e dos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades espaciais brasileiras. Pela parte argentina, o Grupo de Trabalho será integrado por representantes do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e da Comissão Nacional de Atividades Espaciais (CONAE).

ARTIGO 8

Em caso de dúvidas sobre a implementação deste Acordo, estas serão resolvidas pelas agências executoras principais das Partes Contratantes e, caso necessário, encaminhadas para solução ao Grupo de Trabalho Conjunto a que se refere o Artigo 7.

ARTIGO 9

Este Acordo não prejudicará a cooperação de qualquer das Partes Contratantes com outros Estados e organizações internacionais.

ARTIGO 10

Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, da conclusão das formalidades internas necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da segunda dessas notificações.

ARTIGO 11

1. A validade do presente Acordo será de 10 (dez) anos, prorrogáveis por períodos de 5 (cinco) anos, salvo se uma das Partes notificar a outra, por via diplomática, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, de sua decisão em contrário.
2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, por via diplomática, e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após o recebimento da mencionada notificação. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo se as Partes Contratantes convierem diversamente.

Feito em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA
Guido di Tella